



Acórdão 01502/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 06107/2012-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: PEDRO RENATO RAMIRO, ANDRE FERREIRA CORREA, FEELING GESTAO DE IDEIAS LTDA, VITORIAGATTI SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CASTELO FUTEBOL CLUBE, LUCIA HELENA AMBROSIM, ALEXANDER FERRAO, NILSON SERGIO COTA, CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, DAYVSON FACCIN AZEVEDO, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE CASTELO - ADESC, C PEREIRA, GILBERTO DA SILVA SANTOS, WASHINGTON LUIS DE SOUZA, METAS CONSULTORIA LTDA, BANDA CHICLETADA DO BRASIL LTDA, MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI, ASSOCIACAO DOS MORADORES DE ARACUI, DADALTO EVENTOS LTDA, CRISTIANA GAMA PACHECO STRADIOTTI, SEBASTIAO COTTA MINTO, ANDRIELLE CARREIRO, MOREIRA REFEICOES LTDA, CLEONE GOMES DO NASCIMENTO, MARIA ELIETE PEDRUZZI, CHURRASCARIA VIGANOR LTDA, LUZES & MARQUES PRODUCOES, MARKETING E AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA, BANDA LEX LUTHOR PRODUCAO DE EVENTOS EIRELI, MOVIMENTO NEGRO CASTELENSE, ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, JEEP CLUBE DE CASTELO, MOVIMENTO DE EDUCACAO PROMOCIONAL DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES), ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES), MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES (OAB: 21282-ES), JOAO COSTA NETO (OAB: 19497-ES), FELIPPE PROBA SOARES (OAB: 18458-ES), ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN (OAB: 17416-ES), ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS (OAB: 12767-ES), RODRIGO SILVA MELLO (OAB: 9714-ES), MARIANA MARTINS BARROS (OAB: 9503-ES), CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO (OAB: 7076-ES), FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA (OAB: 7708-ES), RODRIGO CARLOS DE SOUZA (OAB: 7933-ES), SERGIO CARLOS DE SOUZA (OAB: 5462-ES), MARCELLO GONCALVES FREIRE (OAB: 9477-ES), JULIA MAGALHAES BRUM (OAB: 21264-ES), JUBIRA SILVIO PICOLI (OAB: 8718-ES), ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA (OAB: 16683-ES), DAYVSON FACCIN AZEVEDO (OAB: 9635-ES), ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO (OAB: 18119-ES), CARLOS AUGUSTO LESSA ARIVABENE (OAB: 18269-ES), ELITON ROQUE FACINI (OAB: 14479-ES), TIAGO PEREIRA ALEDI (OAB: 17009-ES), RAFAEL DUTRA PEREIRA (OAB: 27294-ES), BRINY ROCHA (OAB: 29039-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), JAIRO GERALDO SILVA (OAB: 85033-MG), SIMONI FAZOLO (OAB: 22337-ES), VANDERLEI PATRICK DE BRITO INGLE (OAB: 18547-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA
899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO
DA SILVA:**

1- RELATÓRIO:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização/Auditoria (Decisão Monocrática Preliminar nº 00959/2014-5), realizada na Prefeitura Municipal de Castelo, relativa aos atos de gestão do exercício de 2011, apresentando-se como responsáveis, os seguintes agentes e pessoas jurídicas: Cleone Gomes do Nascimento – Prefeito Municipal, Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo - ADESC - Subvencionada, Alexander Ferrão - Secretário Municipal de Finanças, André Ferreira Corrêa – Procurador Geral, Andrielle Carreiro – Gerente Administrativo, Associação Capixaba de Voo Livre – ACVL – Contratada, Associação dos Moradores de Aracuí – AMA – Subvencionada, Banda Chicletada do Brasil Ltda. - Contratada, Banda Lex Luthor Produções e Eventos – Contratada, C. Pereira ME. Banda Agitaê – Contratada, Castelo Futebol Clube – Subvencionado, Churrascaria Viganor Ltda. – Contratada, Cleidiano Alochio Coaioto – Assistente Técnico de Serviços, Cristiana Gama Pacheco Stradiotti – Secretária Municipal de Meio Ambiente, Dadalto Eventos Ltda. – Contratada, Dayvson Faccin Azevedo –

Assistente Jurídico, Feeling Gestão de Ideias – Contratada, Gilberto da Silva Santos (Grupo Ar Samba) - Contratado, Jeep Clube de Castelo – Subvencionado, Lucia Helena Ambrosin – Secretária Municipal de Turismo e Cultura, Luzes Publicitá (Luzes e Marques Produções, Marketing e Agenciamento Artístico Ltda.) - Contratada, Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos – Contratada, Marcos Antonio da Silva – Secretário Municipal de Agricultura, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos – Pregoeira, Metas S/C Ltda. – Contratada, Moreira Refeições Ltda. – Contratada, Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo – MEPES – Subvencionado, Movimento Negro Castelense – subvencionado, Nilson Sérgio Cota – Secretário Municipal de Agricultura, Pedro Renato Ramiro – Secretário Municipal de Interior, Sebastião Cotta Minto – Contratado, Vitoriagatti Segurança e Vigilância Ltda. – Contratada, Washington Luiz de Souza (Banda Juventude do Samba) – contratado.

Em razão dos fatos narrados no **Relatório de Auditoria Ordinária nº 00097/2012-1 e na Instrução Técnica Inicial nº 00851/2014-6**, foi determinado através da Decisão Monocrática nº 959/2014-5 a citação dos sobreditos responsáveis, que regularmente citados, através dos Termos de Citação 1416/2014 a 1448/2014 (fls. 5607-5645, Vol. XXV), trouxeram aos autos alegações de defesa que foram acostadas às fls. 5673-7274 (Vol. XXV-XLIX), exceto: Gilberto da Silva Santos (Edital de Citação 83/2014 e Termo de Citação 1424/2014), Cleone Gomes do Nascimento (Termo de Citação 1416/2014), Andrielle Carreiro (Termo de Citação 1421/2014), Cristiana Gama P. Stradiotti (Termo de Citação 1423/2014), Marcos Antônio da Silva (Termo de Citação 1426/2014), Nilson Sérgio Costa (Termo de Citação 1427/2014), Sebastião Cotta Minto (Termo de Citação 1429/2014), Washington Luiz de Souza (Termo de Citação 1430/2014), Associação Capixaba de Voo Livre – ACVL (Edital de Citação 83/2014 e Termo de Citação 1432/2014), Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo – ADESC (Termo de Citação 1431/2014), Banda Chicletada do Brasil Ltda. (Termo de Citação 1434/2014), Churrascaria Viganor Ltda. (Termo de Citação 1438/2014), Dadalto Eventos Ltda. (Termo de Citação 1439/2014), Feeling Gestão de Ideias Ltda. (Termo de Citação 1440/2014) e Luzes Publicitá L.M.P. Marketing e Ag. Artístico (Termo de Citação 1442/2014), que não apresentaram alegações de defesa, mesmo após citação por

edital, tendo sido declarada à REVELIA dos mesmos, conforme a Decisão TC nº 6677/2015, consubstanciada pela Decisão Monocrática Preliminar nº 1965/2014-2.

Na sequência dos atos e fatos, a Área Técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05054/2017-1**, assim opinou: pela manutenção das irregularidades constantes dos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.12, 3.1.14, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.9, 3.2.12, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.7, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.6.1, 3.6.2, 3.7.1, 3.7.3, 3.7.4, 3.7.5, 3.7.6, 3.7.7, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.10.2, 3.10.3, 3.11.1, 3.11.2, 3.12.2, 3.12.4, 3.13.1, 3.13.2, 3.14.2, 3.15.2, 3.16.1, 3.16.2, 3.16.3 e 3.16.4; pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pelos senhores André Ferreira Corrêa, Dayvson Faccin Azevedo, Lúcia Helena Ambrosim, Maria Eliete Pedruzi dos Santos, Alexander Ferrão, Cleidiano Alochio Coaioto e Pedro Renato Ramiro; pela irregularidade das contas do Sr. Cleone Gomes do Nascimento, imputando-lhe ressarcimento e multa pecuniária; pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Eliete Pedruzi dos Santos – Pregoeira e pelos Srs. André Ferreira Corrêa – Procurador Geral e Dayvson Faccin Azevedo – Assistente Jurídico; pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Alexander Ferrão – Secretário Municipal de Finanças, Cleidiano Alochio Coaioto – Assistente Técnico, Lucia Helena Ambrosim – Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Pedro Renato Ramiro – Secretário Municipal do Interior, Associação dos Moradores de Aracuí, Castelo Futebol Clube, Jeep Clube de Castelo, Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, Movimento Negro Castelense, Banda Lex Luthor – Gang Lex e C. Pereira ME - Pérola Promoções e Eventos, Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos, Moreira Refeições Ltda, Metas S/C Ltda e Vitoriagatti Segurança e Vigilância Ltda; pelo afastamento da responsabilidade da Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo, Andrielle Carreiro – Gerente Administrativa do Município, Cristiana Gama Pacheco Stradiotti – Secretária Municipal de Meio Ambiente, Marcos Antônio da Silva – Secretário Municipal de Agricultura, Nilson Sérgio Costa – Secretário Municipal de Agricultura, Banda Chicletada do Brasil Ltda, Luzes Publicitá L.M.P. Marketing - Ag. Artístico, Churrascaria Viganor Ltda, Dadalto Eventos Ltda, Feeling Gestão de Ideias Ltda,

Associação Capixaba de Voo Livre, Gilberto da Silva Santos (Art Samba) e Washington Luiz de Souza (Juventude do Samba) e Sebastião Cotta Minto.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 05570/2017-4**, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

Ato contínuo, após apresentação de voto pelo Conselheiro em substituição à época, o Parquet de Contas, através do Parecer de Vista nº 2993/2018-9 devolveu o feito para prosseguimento.

A **Decisão 01757/2018-5 da 1ª Câmara** deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada pelo voto do eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun sobrestou o julgamento do presente processo, até decisão do incidente de prejudgado que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização, nos termos da **Manifestação Técnica nº 10.254/2019-5**, em síntese, opinou pelo afastamento das irregularidades tratadas nos itens 3.3.11 e 3.3.12 da ITC 5054/2017.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 04352/2019-5**, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

A **Decisão 03358/2019-1 da 1ª Câmara** deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada pelo Voto nº 05904/2019-4 deste Relator, diligenciou os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que, preliminarmente, se manifestasse a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 451/2008 c/c o art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Desse modo, o Parquet de Contas, através do **Parecer nº 06205/2019-1**, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em síntese, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em face do Sr. André Ferreira Corrêa (itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.3.2, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.3.9, 4.1.8.2, 4.1.9.1 e 4.1.11.1 da MT 10.254/2019) e da Sra. Maria Eliete Pedrucci dos Santos (itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.3.9, 4.1.5.1, 4.1.8.2, 4.1.8.3, 4.1.9.1, 4.1.10.1, 4.1.11.1 e 4.1.12.1 da MT 10.254/2019); não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos Srs. Cleone Gomes do Nascimento (itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.1.7, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.3.8, 4.1.3.9, 4.1.3.10, 4.1.3.11, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.4, 4.1.4.5, 4.1.4.6, 4.1.5.1, 4.1.5.2, 4.1.5.3, 4.1.6.1, 4.1.6.2, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.4, 4.1.7.5, 4.1.7.6, 4.1.8.1, 4.1.8.2, 4.1.8.3, 4.1.9.1, 4.1.9.2, 4.1.10.1, 4.1.10.2, 4.1.11.1, 4.1.11.2, 4.1.12.1, 4.1.12.2, 4.1.13.1, 4.1.13.2, 4.1.14.1, 4.1.15.1, 4.1.16.1, 4.1.16.2, 4.1.16.3 e 4.1.16.4 da MT 10.254/2019) e Dayvson Faccon Azevedo (item 1.1.10.1 da MT 10.254/2019).

Ato contínuo, foi apresentado **Voto do Relator 00299/2020-5**, pugnando por sobrestar o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pelos integrantes da Segunda Câmara, conforme **Decisão 120/2020**.

Por fim, retornaram os autos para elaboração de voto, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos, conforme **Certidão 04279/2021**.

É o relatório.

VOTO

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, e conforme bem apontado pelo *Parquet* de Contas, no Parecer 06205/2019, a **pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita**, para a maioria dos responsáveis conforme demonstrado:

[...]

Considerando que as irregularidades remanescentes indicadas na **Manifestação Técnica 10254/2019** apontam como responsáveis os Srs. **Cleone Gomes do Nascimento, André Ferreira Corrêa, Dayvson Faccin Azevedo** e a Sra. **Maria Eliete Pedruzzi dos Santos**, citados entre **11 de agosto de 2014 a 26 de setembro de 2014**, conforme tabela abaixo:

Citado	Termo de Citação	Editais de Citação	Data da citação
CLEON GOMES DO NASCIMENTO	1416/2014 Vol. XXV Fls. 5613		Data: 22/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6335/6335v.
ANDRÉ FERREIRA CORRÊA	1417/2014 Vol. XXV Fls. 5614		Data: 11/08/2014 Vol. XXV Fls. 5648
DAYVSON FACCI AZEVEDO	1418/2014 Vol. XXV Fls. 5615		Data: 26/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6327/6327v
MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTOS	1419/2014 Vol. XXV Fls. 5616		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5648

[...]

Considerando, ainda, que fora proferida **Decisão 1757/2018** (fls. 10.817/10.935) na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 25/07/2018, que **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo, até decisão do **Incidente de Prejudicado** que tramitou nesta Corte de Contas nos autos do **Processo 6603/2016**.

[...]

Considerando que a data da publicação da **Decisão 1757/2018**, que **sobrestou** os presentes autos – **07 de agosto de 2018** –, suspendeu, a partir da referida data, a contagem do prazo sujeito à prescrição, reiniciando-se após a publicação do trânsito em julgado do **Incidente de Prejulgado** que ocorrera em **03 de dezembro de 2018**, e por conseguinte, importando que o período compreendido entre os dias **08 de agosto de 2018** e **03 de dezembro de 2018 NÃO** devesse ser computado para fins de prescrição da pretensão punitiva, retomando-se a contagem apenas em **04 de dezembro de 2018**.

RESPONSÁVEL	TERMO INICIAL: (Primeiro dia útil subsequente a data da citação).	Contagem do período compreendido entre o <u>termo inicial</u> e o <u>sobrestamento</u> (07/08/2018).	Contagem do período compreendido entre o fim do sobrestamento reinício da contagem do prazo (04/12/2018) até a data de hoje (06/12/2019).	Total do período apurado.
CLEON GOMES DO NASCIMENTO	23/09/2014	ANOS: 03 MESES: 11 DIAS: 16	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 11 DIAS: 19
ANDRÉ FERREIRA CORRÊA	12/08/2014	ANOS: 03 MESES: 11 DIAS: 27	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 11 DIAS: 30 Ou ANOS: 05
DAYVSON FACIN AZEVEDO	29/09/2014	ANOS: 03 MESES: 10 DIAS: 10	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 10 DIAS: 13
MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTO	12/08/2014	ANOS: 03 MESES: 11 DIAS: 27	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 11 DIAS: 30 Ou

				ANOS: 05
--	--	--	--	----------

Destarte, **reconhece-se** a incidência do fenômeno da **prescrição da pretensão punitiva**, no caso sub examine, em relação aos Responsáveis Sr. **André Ferreira Corrêa** e Sra. **Maria Eliete Pedruzzi dos Santo**, haja vista o perfazimento de período superior a **05 (cinco) anos** contados a partir da data da citação sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas até a presente data (**12 de dezembro de 2019**).

Por outro lado, **NÃO se reconhece** a incidência do fenômeno da **prescrição da pretensão punitiva**, no caso sub examine, em relação aos Responsáveis Srs. **Cleone Gomes do Nascimento** e **Dayvson Faccin Azevedo**, haja vista a **ausência** de perfazimento de período superior a **05 (cinco) anos** contados a partir da data da citação sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas até a presente data (**12 de dezembro de 2019**).

[...]

O *Parquet* de Contas no respectivo Parecer, mencionou que **não havia ocorrido** a prescrição da pretensão punitiva, em face dos Srs. **Cleone Gomes do Nascimento** e **Dayvson Faccin Azevedo**, considerando até a data de 06/12/2019.

Porém, conforme ressaltado no Voto do Relator 299/2020, embora os presentes autos tenham sido encaminhados pelo *Parquet* de Contas ao Relator em 12/12/2019, conforme se vê da movimentação processual do sistema e-TCEES, não houve tempo hábil para pautar os autos no ano de 2019, pois a data limite para envio dos mesmos à pauta de julgamento da 1ª Câmara de 11/12/2019, ocorreu em 26/11/2019, sendo que esta foi a última sessão de julgamento daquele ano.

Em razão disso, foi informado que a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em relação ao Sr. Cleone Gomes do Nascimento, ocorreu em 18/12/2019, já do Sr. Dayvson Faccin Azevedo em 24/01/2020. Com isso, a pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita em relação a todos os Responsáveis.

Entretanto, conforme o entendimento desta Corte, ainda persistiria a sua atuação fiscalizadora para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e a adoção de medidas corretivas. Observa-se que esse é o entendimento tradicional desta Corte,

que trata a pretensão ressarcitória nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Diante disso, conforme **Voto do Relator 00299/2020-5**, foi sobrestado o julgamento dos presentes autos por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pelos demais integrantes da Segunda Câmara, conforme **Decisão 00120/2020**.

Ocorre que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021.

Sendo assim, em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passo a tratá-las em tópico único, considerando que, **todas estão prescritas**.

De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, **decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que casos envolvendo improbidade deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rejeitados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso

de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1502/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões